

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N° <u>2543</u>
Em <u>28/05/12</u>
<u>Adolfo Fetter</u> Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Pelotas, 09 de maio de 2012.

MENSAGEM N° 021/2012.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo normas gerais para sua adequada aplicação.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,


Adolfo Antônio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Eduardo Brod Nogueira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

Projeto de Lei

Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em âmbito municipal far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, habitação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento biopsicossocial, mental, moral e espiritual da criança e do adolescente, bem como a convivência familiar e comunitária, em condições de liberdade e dignidade

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei, visando:

a) proteção, atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

Art. 3º O Município destinará recursos públicos para promoção e garantia dos direitos de crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único O Município poderá firmar consórcios e convênios com organizações públicas e ou privadas, para fins de prestação de serviços, desde que estejam devidamente inscritas e com seus programas registrados no COMDICA

Art. 4º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I- Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar;

IV- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 5º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas e projetos, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

Parágrafo único. Os programas e projetos a que se referem o *caput* deste artigo serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, tendo por objetivo:

- I) orientação e apoio sócio-familiar;
- II) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III) colocação familiar;
- IV) acolhimento institucional;
- V) liberdade assistida;
- VI) semi-liberdade;
- VII) internação;
- VIII) atendimento às vítimas de violência;
- IX) educação para o trabalho.

TÍTULO II **DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS** **DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 6º O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto, exclusivamente, por organizações não governamentais que mantenham programas de atendimento direto a Criança e ao Adolescente.

Art. 7º O Fórum Municipal é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função indicar as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implantação das mesmas.

Art. 8º As organizações não governamentais com atuação no Município de Pelotas, que estejam em consonância com o Art. 5º desta Lei, somente poderão participar do Fórum Municipal, mediante inscrição e a aprovação de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º São requisitos para a inscrição e o registro de programas das organizações não governamentais:

- I) estarem legalmente constituídas;
- II) não possuírem fins lucrativos;
- III) comprovarem o trabalho direto com criança e adolescentes;
- IV) terem reconhecida a idoneidade das pessoas que compõem o seu quadro;
- V) obrigatoriedade de equipe técnica de acordo com as políticas sociais básicas de cada área de atuação.

§ 2º Para efeito desta lei, considerar-se-á trabalho direto o realizado através de serviços e programas específicos voltados ao atendimento de crianças e adolescentes e suas famílias.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal, homologar o pedido de inscrição das organizações não governamentais, mediante a comprovação de atendimento aos requisitos do Art.6 e do § 1º do Art.8 desta Lei.

§ 4º Do indeferimento do pedido de inscrição, caberá à organização não governamental requerer reexame a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleger as organizações não governamentais que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 10 O Regimento Interno do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será elaborado em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS** **DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito – Superintendência de Apoio e Administração Geral, é regulamentado pela presente Lei.

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, sendo paritário e bipartite e constituído por representantes do Poder Público, e da sociedade civil, estes cujo a atuação se dê de forma direta e sistemática e aqueles cuja a atuação é indireta na promoção da defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo constituído pelos seguintes representantes:

Do poder Público:

A - Seis titulares, escolhidos dentre os servidores públicos dos seguintes órgãos:

- I- Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;
- II- Secretaria Municipal de Educação;
- III- Secretaria Municipal de Cultura;
- IV- Secretaria Municipal de Saúde;
- V- Secretaria Municipal de Igualdade Social;
- VI- Gabinete do Prefeito – Superintendência de Apoio e Administração Geral.

Da Sociedade Civil:

- A- Quatro representantes titulares e quatro suplentes de organizações não-governamentais que prestem serviço direto e sistemático as crianças e adolescentes através de programas de proteção e sócio-educativos, constante no Art. 5º desta Lei;
- B- Um representante titular em igual numero de suplente das categorias profissionais do setor (CRESS, CRP, OAB).
- C- Um representante titular e um suplente das Instituições de Ensino e Pesquisa que desenvolvam ações voltadas, mesmo que de forma indireta, à Proteção dos Direitos de Criança e Adolescente.

Art. 13 Os representantes da sociedade civil e do poder público descrito no Art.12 serão escolhido da seguinte forma:

- I- Da sociedade civil será estipulada pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantida a paridade prevista no Art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90, sendo que as do item A deverão ser previamente escolhida pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (DCA), e as do item B e C serão eleitas em fórum próprio, conforme Regimento Interno e, posteriormente, seus nomes homologados pelo Prefeito Municipal;
- II- Do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de sua confiança e com poderes de decisão no âmbito de sua competência.

§ 1º A ausência injustificada da representação por 3 (três) reuniões consecutivas, ou 6 (seis) intercaladas implicará a exclusão automática da mesma devendo a representação suplente substituir o faltante.

§ 2º Sendo o faltante representante de órgão governamental, o Prefeito Municipal, conforme o caso deverá ser cientificado para providenciar imediatamente a substituição do faltoso.

Art. 14 Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 15 A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 16 Os Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente eleitos quando estiverem em atividade referente ao Conselho terão estes horários considerados horário de trabalho

Parágrafo único – Caberá a administração pública o custeio, ou reembolso, das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se possam fazer presentes em eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

Art. 17 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um auxiliar administrativo cedido pela prefeitura.

SEÇÃO I **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 18 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I) Formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis, ouvindo o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II) Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes e realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- III) Apreciar e deliberar a respeito dos recursos concedidos as organizações não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos inerentes a criança e adolescente, bem como monitorar a sua aplicação;
- IV) Participar e opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação e sugerir modificações necessárias a consecução das políticas formuladas, ligadas a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V) Efetuar a inscrição das organizações não governamentais que desenvolvam ações diretas de atendimento a Criança e adolescente, nos termos do Art.91 da Lei Federal 8.069/90
- VI) Efetuar o registro dos programas governamentais e não governamentais, nos termos do Art.90 parágrafo único da Lei Federal 8.069/90
- VII) Deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- VIII) Elaborar seu regimento interno;
- IX) Aprovar o regimento interno do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X) Promover ações permanentes de qualificação profissional voltadas ao atendimento da criança e do adolescente;
- XI) Convocar ordinariamente, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII) Definir o cronograma de implantação dos Conselhos Tutelares;
- XIII) Estabelecer critérios, bem como organizar a eleição dos Conselhos Tutelares, conforme a Lei;
- XIV) Eleger a diretoria do Conselho, regulamentada pelo regimento interno;
- XV) Apreciar e deliberar sobre pedido de reexame no caso de indeferimento do pedido de inscrição na eleição para Conselho Tutelar.

§1º A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§2º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis, assim como, aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei Federal 8.069/90 para que demandem em Juízo mediante ação civil pública.

TÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, na proporção que atenda as necessidades da população do município, em conformidade com as políticas públicas de garantia de direitos definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sendo vedada a diminuição do número atual de conselhos.

§1º É de responsabilidade do Poder Público garantir a estrutura necessária ao bom desenvolvimento das atribuições do Conselho Tutelar.

§2º A autonomia a que se refere o caput deste artigo diz respeito as decisões relativas ao atendimento da criança e do adolescente, que só poderá ser revista pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legitimo interesse.

§3º Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§4º A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com a sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição de candidatura e ao processo de escolha.

§5º Para efeito de impedimento a recondução, será considerado mandato somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar por período superior a 18 (dezoito) meses consecutivos ou não.

Art. 20 Cada cinco (5) conselheiros, devidamente eleitos, atuarão por regiões definidas a partir do Colegiado dos Conselheiros Tutelares e deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução.



Art. 21 É vedado aos conselheiros tutelares, no atendimento:

- I – receber, a qualquer título, remuneração;
- II – divulgar por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo com autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 22 O exercício das funções dos Conselheiros Tutelares, bem como a criação da sua Corregedoria, está regulamentado na Lei Municipal N º4. 838 de 27 de junho de 2002.

SEÇÃO I DOS REQUISITOS

Art. 23 São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral; sendo obrigatória a apresentação de certidões negativas Cível e Criminal das justiças Comum e Federal e alvará de folha corrida
- II – idade superior a 21 anos na data da inscrição;
- III – residir no Município no mínimo dois anos, e nele ter domicílio eleitoral;
- IV – ter escolaridade comprovada de, no mínimo, ensino médio completo;
- V – Comprovação de 80 (oitenta) horas de participação em cursos, seminários e eventos relacionados ao segmento criança e adolescente;
- VI – quitação eleitoral e pleno gozo dos direitos civis;
- VII – apresentação de CPF, com comprovante de regularidade.

Art.24 A candidatura é individual e sem vinculação partidária.

Seção II DA ESCOLHA

Art. 25 Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, sob a orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá escolher, entre seus Conselheiros, em plenária, uma Comissão Eleitoral que encaminhará o Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares, cabendo ao Ministério Público o acompanhamento e a fiscalização do referido processo.

§1º O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares poderá ser organizado por empresa terceirizada, licitada pela Prefeitura Municipal de Pelotas.

§2º A escolha da Comissão Eleitoral de que trata o caput deste artigo deverá constar em Resolução, deliberada por assembléia Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA.

Art. 26 O processo eletivo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares, previsto no artigo 25, será precedido de Prova de Aptidão Intelectual, que terá caráter eliminatório para a etapa de votação, exigida aprovação mínima de cinqüenta por cento (50%) em cada um dos conteúdos, tendo Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais peso um (1) e Conhecimentos Específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº8.069/90) peso dois (2).

§ 1º Caberá à empresa vencedora da licitação organizar a prova, incluindo o processo de inscrição, elaboração e aplicação das provas e divulgação dos resultados, e dar suporte à Comissão Eleitoral, no processo eleitoral.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares e suplentes, após aprovados na prova de aptidão e eleitos por voto direto, terão obrigatoriedade de participar de processo de

capacitação, antes de sua investidura no cargo, com carga horária mínima de oitenta (80) horas, com setenta e cinco por cento (75%) de frequência, e de avaliação psicológica, como requisitos para posse, bem como deverão submeter-se a outras capacitações durante o mandato, determinadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO V **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA** **CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 27 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o instrumento de captação e aplicação dos recursos destinados à efetivação das políticas públicas dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 28 Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I) recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;
- II) recursos oriundos de convênios atinentes a políticas para o atendimento de crianças e adolescentes firmados pelo Município;
- III) doações;
- IV) multas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;
- V) outras multas destinadas pelo Poder Judiciário ao COMDICA;
- VI) outras receitas que venham a ser instituídas.

Parágrafo único. O Município deverá estabelecer na anualmente dotação orçamentária destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA -, que deverá deliberar sobre a distribuição e destinação dos seus recursos.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

Art. 30 O Administrador do Fundo fica obrigado a executar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para os respectivos programas de atendimento.

Art. 31 São atribuições do Administrador do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou União;
 - II – registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - III – manter o controle das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - IV – executar o cronograma da liberação de recursos específicos, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - V – mensalmente remeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da
- 

Criança e do Adolescente, através do extrato de movimentações bancárias, financeiras, e aplicações dos recursos.

VI - apresentar os planos de aplicação e prestação de dotações orçamentárias;

VII - anualmente, apresentar os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos.

Art. 32 Sempre que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitar, o Administrador do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá prestar contas de suas atividades.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33 O credenciamento inicial e o processo da eleição de organizações que comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedecerão ao que preceitua o Art. 8º e Art. 12º desta Lei.

Art. 34 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o Regimento Interno no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 35 A composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma definida nos artigos 12 e 13, desta lei, passará a ser aplicada na primeira eleição subsequente à aprovação desta lei.

Art. 36 Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 4.926 de 16 de abril de 2003.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 09 de maio de 2012.


Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo remete à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores as adequações da Lei que regulamenta as Políticas de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em especial atualiza a lei que instituiu o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente- COMDICA – assim como disciplina no seu texto o processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, e a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposta substitui a Lei Municipal Nº 4.926 de 16 de abril de 2003, que está em vigor.

O presente Projeto de Lei busca a modernização e dinamização do Conselho, tornando-o mais ágil para responder às inúmeras demandas referentes aos direitos das crianças e dos adolescentes, frequentemente violados ou expostos a situações de risco, o que exigiu uma redução no numero total de membros, evitando as reiteradas dificuldades de obtenção de quorum mínimo em suas assembléias. A supressão da representação da Câmara de Vereadores explica-se pelo entendimento consolidado do Tribunal de Contas sobre a presença de Vereadores nos Conselhos Municipais, entendido como inconstitucional, o que tem provocado sucessivos apontamentos da Corte de Contas, propondo a suspensão de execitoriedade da lei ora vigente.

O Projeto define com clareza as competências do Conselho, e regulamenta a gestão do Fundo Municipal, aperfeiçoando o controle e os critérios de distribuição dos recursos, tornando instrumento efetivo no sentido de criar políticas públicas que harmonizem as atuações do Poder Público e das instituições não governamentais que executam ações, programas e projetos voltados à tutela dos interesses das crianças e adolescentes.

Por fim, destaca-se o aperfeiçoamento dos mecanismos de escolha dos Conselheiros Tutelares, estabelecendo regras da Prova Prévia de Aptidão Intelectual com caráter seletivo e eliminatório, prévio ao processo eleitoral que define a escolha pelo voto direto, universal e secreto pela comunidade Pelotense.

Por tudo que representa em evolução e aperfeiçoamento o presente projeto de Lei merece especial atenção dos Senhores Edis, e integral aprovação.

